



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITABAIANA – ESTADO DO SERGIPE

Autos n. 202352100258

MARIA JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe de Ação de Cobrança que move em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, vêm à presença de Vossa Excelência, inconformada, *data vênia*, com a respeitável sentença proferida às fls. 522 dos presentes autos, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme razões de reforma em anexo.

Requer, para tanto, seja o presente recurso regularmente recebido e processado, com a isenção das custas de preparo diante do deferimento da gratuidade da justiça, conforme decisão constante às fls. 103 dos presentes autos.

Requer ainda, a intimação da Apelada para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Itabaiana, 20 de outubro de 2023.

André Augusto Viotto Machado
OAB/PR 81.837

Taniela Freitas de Jesus
OAB/SE 13.379

Rua Jackson de Figueiredo, nº 573, Centro, CEP: 49500-058, na cidade de Itabaiana – SE.

Fone: (79) 9 9876-6252 – **E-mail:** freitasadveconsultoria@gmail.com



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE

Autos: 202352100258

Juízo: 2ª Vara Cível de Itabaiana – SE

Apelante: MARIA JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO

Apelada: SEGURADORA LÍDER

Colenda Turma,

Eméritos Julgadores.

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A parte Apelante foi intimada da r. sentença em 29.09.2023 (sexta-feira) e, tendo em vista que o início da contagem do prazo processual é no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 02.10.2023 (segunda-feira) e, tendo em vista a suspensão do prazo no dia 12.10.2023 (quinta-feira) em razão do feriado nacional (Dia da Padroeira do Brasil), bem como sendo o prazo para interposição do respectivo recurso de 15 (quinze) dias úteis, este expiraria em 23.10.2023 (segunda-feira).

Logo, totalmente tempestivo o presente recurso.

Rua Jackson de Figueiredo, nº 573, Centro, CEP: 49500-058, na cidade de Itabaiana – SE.

Fone: (79) 9 9876-6252 – **E-mail:** freitasadveconsultoria@gmail.com



Outrossim, quanto ao seu cabimento, impende destacar que a r. sentença pôs fim ao processo, logo, passível de Apelação, conforme dispõe o artigo 1.009 do CPC, a saber:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Portanto, resta cumprido os requisitos intrínsecos e extrínsecos, cabendo o conhecimento do presente recurso.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Apelante ajuizou a demanda originária em face da Apelada, uma vez que esta é beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito que sofreu no dia 12 de maio de 2019, do qual recebeu de indenização o montante ínfimo de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), valor este, que não corresponde a devida indenização ante a lesão permanente sofrida.

Diante disso, a Apelante requereu, em sede liminar, o enquadramento da lesão no valor integral de invalidez permanente, bem como a majoração do *quantum* indenizatório, com o pagamento correspondente ao valor remanescente.

Encaminhados os autos ao Juízo, foi deferida a gratuidade da justiça às fls. 103 em favor da Apelante.

Em sede de Contestação, a Apelante alegou que o pagamento encontra-se em acordo com o descrito no laudo pericial, de modo que pugnou pela improcedência da demanda.



Ademais, a Apelante requereu a realização de perícia, acostado às fls. 333, sendo deferida às fls. 337 e, marcada para a realização na data de 04/08/2023 de acordo com o ofício de fls. 343.

Posteriormente, sobreveio aos autos o Laudo técnico pericial (fls. 354/357), que concluiu haver dano anatômico de perda de mobilidade parcial do joelho da Apelante, sendo considerada uma seqüela que causa invalidez parcial definitiva e incompleta de repercussão intensa (50%).

Na seqüência, apresentados impugnações ao Laudo, momento que a Apelante impugnou todas as alegações trazidas pela parte contrária e, requereu, novamente, o reconhecimento da majoração de seqüela causadora de invalidez permanente para o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório.

Diante disso, em decisão o Juízo anunciou aos autos sentença, a qual julgou improcedente os pedidos da Apelante (à fl. 522), mantendo o valor pago na esfera administrativa, assim como, condenando ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Desta forma, com todo respeito aos termos do Juízo que julgou improcedente a ação, interpõe a Apelante o presente recurso a fim de ver reformada a r. sentença, pelos motivos a seguir expostos.

3. DA SENTENÇA APELADA

O D. Juízo *a quo* entendeu por julgar a demanda originário totalmente improcedente, ent



A respeitável r. sentença do Juízo *a quo* julgou improcedente os pleitos autorais, a saber:

I – RELATÓRIO

Maria Rosa de Jesus Nascimento, através de advogado devidamente constituído, ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

(...)

III – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vê-se que todas as partes se manifestaram e o feito foi devidamente instruído sob os direitos e garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo requerimento nem necessidade de produção de outras provas.

(...)

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 12/03/2019, encontra-se estampada nos documentos de fls. 93. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

(...)

Realizada a perícia médica, foi constatada a invalidez permanente, parcial e definitiva e incompleta de repercussão média (50%), decorrente de perda de mobilidade do joelho direito.

Insta frisar que o perito efetuou o correto enquadramento da lesão nas situações descritas na Lei nº 11.945/2009.

Segundo se depreende do laudo pericial, a invalidez ocasionada pelo acidente à parte autora é permanente, parcial e incompleta. De acordo com o §1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, para que se verifique o *quantum* indenizável é necessário:

(...)

Com efeito, apurado o grau de invalidez no laudo pericial, deve a indenização ser calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei nº 11.945/09, que prevê a indenização máxima no percentual de 100% para os casos de lesões de órgãos e estruturas cênio-faciais.

Após, é necessária a redução proporcional da indenização, que terá relação com a intensidade da repercussão. Os percentuais de redução são aqueles previstos na lei, quais sejam, 75%, 50%, 25% e 10%.



O perito constatou invalidez permanente, incompleta, parcial e em grau médico, com redução proporcional da indenização no percentual de 50%.

Assim temos: (Teto x percentual de enquadramento) x (percentual da repercussão) = valor da indenização, ou seja, $(13.500,00 \times 25\%) \times (50\%) = R\$ 1.687,5$ (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em razão da invalidez permanente, parcial e definitiva e incompleta de repercussão média (50%).

Logo, sendo o valor da indenização prevista em lei de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, tendo sido pago na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a autora, na realidade, recebeu valor a maior, devendo a demanda ser julgada improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos autorais.

Condeno a autora em custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do CPC/15, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (omitimos)

No entanto, não concordando a Apelante com os termos da r. sentença, busca perante este E. TJSE a reforma da decisão do Magistrado *a quo*.

Assim, requer a modificação da r. sentença, para que seja apreciada a real condição e sequelas que a incapacitaram permanentemente membro inferior direito da Apelante.



4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 Da incompleta análise da incapacidade permanente

Conforme mencionado alhures, a análise pericial não se fez completa, uma vez que não foi analisado o quadro clínico em sua totalidade, pois, as sequelas constantes no laudo são maiores que o relatado, onde deixadas de averiguar sequelas que decorreram da fratura.

A Apelante, Sra. Maria, foi submetida a 02 (duas) intervenções cirúrgicas devido aos danos físicos causados pelo acidente, ficando por enorme período necessitando do uso de muletas para fazer o mínimo de locomoção, diante do elevado quadro de dores fortes que a acometeu, considerada pelo termo médico de marcha claudicante.

Ainda, é imperioso lembrar, que a fratura em questão de MID, deixou sequelas permanentes que chegou a ocasionar o encurtamento do membro, assim como a perda do movimento de flexão do joelho e do arco do quadril direito, em razão de placa e parafusos fixos na região da fratura.

Diante disso, a Apelante, vem manifestando a inconformidade da análise pericial desde o primeiro momento, ainda na esfera administrativa, conforme prova documental anexa a inicial, senão vejamos:



SOLICITAÇÃO DE REANÁLISE

EU, MARIA ROSA DE JESUS NASCIMENTO, INSCRITO NO SINISTRO Nº 3190680282, E NO CPF Nº 009.215.085-30, RESIDENTE NA RUA EGIDIO DOS SANTOS, Nº 50, BAIRRO: ANIZIO AMANCIO DE OLIVEIRA, CIDADE: ITABAIANA/SE CEP: 49503-438, VENHO ATRAVÉS DESTA CARTA REQUERER UMA REANÁLISE REFERENTES AOS VALORES PAGOS, RELACIONADOS A MINHA INVALIDEZ PERMANENTE.

HOJE TENHO CONSCIÊNCIA QUE FICAREI COM SEQUELAS INCURÁVEIS AS QUAIS ME IMPOSSIBILITAM DE REALIZAR DIVERSAS FUNÇÕES, INCLUSIVE NO TRABALHO, DEMONSTRADA NO RELATÓRIO DO MÉDICO EM ANEXO E NO LAUDO DO IML.

ENTRETANTO, VENHO ENCARRECIDAMENTE PEDIR A CORREÇÃO DE VALORES DA MINHA INDENIZAÇÃO PORQUE ME CAUSOU SEQUELAS GRAVES E PRECISA SER REVISTAS, SE POSSÍVEL ESTOU À DISPOSIÇÃO DE ME SUBMETTER A UMA PERÍCIA COM MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA FAZER UMA NOVA AVALIAÇÃO COM MAIS PRECISÃO COM O ÚNICO OBJETIVO QUE É COMPLEMENTAR O NÍVEL DE INFORMAÇÃO PARA CONCLUIR A MINHA SOLICITAÇÃO.

AGRADEÇO Á COMPREENSÃO E CERTAMENTE ESTA CORREÇÃO IRÁ ME AJUDAR BASTANTE NO MEU TRATAMENTO DEVIDO A VÁRIOS GASTOS COM MEDICAÇÃO ENTRE OUTROS.

Maria Rosa de Jesus Nascimento
(ASSINATURA)

ITABAIANA/SE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

Ademais, ressalta a Apelante que a primeira perícia que produziu laudo técnico ocorreu em 24.09.2021, período que ultrapassa 02 (dois) anos da data do acidente e do fato danoso, onde se identificou a perda funcional de movimentos devido a fratura causada pelo acidente de trânsito.

Ocorre, Excelências, que a produção de prova após elevado período se mostra prejudicada diante do decurso do tempo e desaparecimento dos vestígios evidentes da fratura, bem como a adaptação da Apelante em conviver com as sequelas herdadas.

Para terceiro que desconheça a realidade de fato da Apelante, é notório que tal incapacidade permanente se fara em grau menor, porém, em verdade e no dia a dia, **tal invalidez prejudica até mesmo o mínimo existencial da Sra. Maria**, visto que esta labora na **profissão de gari**, não conseguindo mais exercer em razão das sequelas acometidas pelo acidente.

Com efeito, diante das provas documentais de relatórios médicos, verifica-se que a decisão da Apelada contraria os laudos médicos, de profissionais que acompanharam Rua Jackson de Figueiredo, nº 573, Centro, CEP: 49500-058, na cidade de Itabaiana – SE.

Fone: (79) 9 9876-6252 – E-mail: freitasadveconsultoria@gmail.com

efetivamente o tratamento cirúrgico e tentativa de recuperação da paciente de ao menos o mínimo possível, onde aponta que em decorrência do atropelamento houve a perda de movimentos e sequelas definitivas, vejamos:

4 - *Atropelamento por veículo*
 5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

Verdico no Extremo Alto

- Verdico de grave Permanente de Condição do M.I.D.
- Verdico Para Perda do Arco de Movimento de Flexão do Joelho Direito
- Verdico Para Perda Parcial do Arco de Movimento do Joelho Direito
- Verdico de grave Permanente de Perda Parcial da Função de Suspensão do Pés esquerda unilaterale Crônica
- Verdico de grave de Perda de Função de Apoio motor, Equilíbrio e M.I.D.

Relatório

Uliana Russa de Jesus Vasconcelos
 CID: 572, T93
 Período de questionamento: 14/05/2010
 Considerações: Período de fratura consolidação do fêmur direito, sem sequelas.
 A escanometria dos M.I.D., evidenciou encurtamento do M.I.D. em - FARRIL.
 Sub-tratamento

Dr. SE
 25/10/2010
 Dr. Roberto Lima
 Ortopedia Traumatologia
 CRM - 1173



Neste contexto, aplica-se em analogia, de casos semelhantes, o entendimento de jurisprudência pátria a seguir:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PERDA FUNCIONAL COMPLETA DE PERNA ESQUERDA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** 1. Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores será indenizada no percentual de 70% do teto da indenização securitária em referência (R\$ 9.450,00 - nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 2. O laudo emitido pelo perito designado pelo juízo foi enfático ao esclarecer que **a parte autora foi acometida de "invalidez total e definitiva", estando o periciando "sequelado com osteomielite crônica em perna esquerda, encurtamento do membro inferior esquerdo, bloqueio da amplitude total de movimento do quadril e diminuição de força muscular no referido membro". Ou seja, o autor apresenta perda funcional completa de um dos membros inferiores com percentual total de perda, sendo devido o valor de R\$ 9,450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização securitária.** 3. Logo, o pagamento na via administrativa não observou os termos da tabela anexada à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, sendo devido o pagamento complementar do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determinado pelo magistrado a quo.

(TJ-PE - APL: 5136365 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 19/12/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2019)” (destacamos)

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DUAS LESÕES CONSIDERADAS DE FORMA CONJUNTA. INCORRETO ENQUADRAMENTO.**

Rua Jackson de Figueiredo, nº 573, Centro, CEP: 49500-058, na cidade de Itabaiana – SE.

Fone: (79) 9 9876-6252 – **E-mail:** freitasadveconsultoria@gmail.com



LIMITAÇÕES DISTINTAS. ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA LESÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO INCISO II, DO § 1º, DO ART. 3º DA LEI 6194/74. SOMA DOS VALORES DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DAS DUAS LESÕES, DESCONTADA A QUANTIA RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO IPCAE. ENTENDIMENTO DA CÂMARA JULGADORA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO N.1 (SEGURADORA) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO N. 2 (AUTOR) DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0004989-61.2021.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 15.03.2022)” (destacamos)

Isto posto, mister não olvidar que, perante prova médica robusta e de todo o relatado pela Apelante sobre sua condição que sucedeu ao acidente, bem como do recorrente pedido de reanálise pericial, aduz que seja considerado pelos Doutos Julgadores a existência dos elementos probatórios convincentes da majoração da incapacidade, visto que não diz respeito de meras alegações, sim de real situação de fato sofrida pela Apelante.

Até porque, tais documentos médicos acostados nos autos originários pela Apelante, por si só, provam todo o alegado na exordial, bem como são suficientes para afastar de pronto a conclusão incompleta do laudo pericial, não havendo dúvidas quanto a existência de incapacidade permanente da Sra. Maria.

Portanto, diante do indeferimento da ação em comendo, faz-se necessária a reforma da r. decisão, para que o Douto Juízo conceda a devida produção de provas, visto o verídico estado de incapacidade permanente da Agravante.



4.2 Dos honorários de sucumbência

Não obstante, o Juízo *a quo* fixou honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação em desfavor da Apelante, todavia, tal arbitramento, no caso concreto, se mostra improcedente diante das razões apresentadas alhures.

Isso posto, de acordo com o requerimento da exordial, havendo o reconhecimento da devida incapacidade permanente da Apelante e, conseqüentemente, a majoração do *quantum* indenizatório, ressalta o pedido inicial da presente demanda, conforme o art. 85, §2º do Código de Processo Civil, por ser medida de justiça.

5. DA MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Apelante não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Portanto, requer a manutenção do benefício da Gratuidade da Justiça assegurado pelo art. 98 do Código de Processo Civil e, que já lhe fora concedido anteriormente.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer a Apelante que sejam acolhidas as razões acima expostas, dando-se conhecimento e provimento ao presente Recurso de Apelação, para reformar a sentença a quo e assim, julgar totalmente procedente a ação.

Assim como, deferir o reconhecimento das provas expostas na exordial que agravam o atestado pelas provas periciais, haja vista o nítido cerceamento de defesa pela não análise do dano em sua integralidade;



Por fim, pugna pela intimação da Apelada para, se desejar, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.

Termos em que, pede deferimento.

Itabaiana, 20 de outubro de 2023.

André Augusto Viotto Machado
OAB/PR 81.837

Taniela Freitas de Jesus
OAB/SE 13.379